



PROCESSO TCE-PE N° 15100149-2
RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2014
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Verdejante

INTERESSADOS:

Péricles Alves Tavares De Sá

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/11/2017,

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no montante de R\$ 206.970,10 (17,35% do total devido) incluindo R\$ 103.485,05 relativos às contribuições dos servidores e R\$ 103.485,05 das contribuições patronais;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no montante de R\$ 335.154,43 (45,70% do total devido) sendo R\$ 39.621,86 relativos às contribuições dos servidores e R\$ 295.532,57 das contribuições patronais;

CONSIDERANDO que a receita arrecadada, em 2014, foi de R\$ 22.621.960,84, mas que a despesa executada alcançou o valor de R\$ 25.636.220,89, o que provocou o *deficit* orçamentário de R\$ 3.014.260,05;

CONSIDERANDO que o passivo circulante alcançou o montante de R\$ 6.089.165,78, frente a um ativo circulante de apenas R\$ 4.359.018,23, importando num *deficit* financeiro no exercício de 2014 no montante de R\$ 2.693.590,07, o que revela restrições na capacidade de pagamento do município frente às suas obrigações de curto prazo;

CONSIDERANDO que a ocorrência sucessiva de *deficit* orçamentário e financeiro evidencia o desequilíbrio das contas públicas do Município de Verdejante, e que, apesar disso, o responsável não comprovou a adoção de providências para contê-los ou diminuí-los, a exemplo das medidas prescritas nos arts. 4º, §§ 1º e 2º, 9º, 12 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a atender a **responsabilidade fiscal** requerida no § 1º do art. 1º dessa mesma Lei, que "(...) *pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas (...)*";

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros, sob pena de serem motivadoras, também, de julgamento pela rejeição das contas;



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
cesse em: https://tce.trepe.gov.br/epp/cidade/Doc/Signo do documento: 81d9c6d8-458-43be-ae70-9e7df4d42856

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Verdejante a Rejeição das contas do(a) Sr(a). Péricles Alves Tavares De Sá, relativas ao exercício financeiro de 2014.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Verdejante, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Em atendimento ao princípio da responsabilidade fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), observar o equilíbrio das contas públicas, implementando, dentre outras, medidas como: (a) estabelecimento de metas fiscais prevendo superavit orçamentário (com despesa sob a forma de reserva de contingência) para liquidar, mesmo de forma gradual, o passivo circulante (art. 4º, §§ 1º e 2º, da LRF), (b) observância à exigência de que a criação ou aumento de despesas obrigatórias devem vir acompanhados de comprovação;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolsos não só para cumprir o que determina a LRF, mas também porque tais instrumentos são importantes para ajustar a execução do orçamento ao fluxo provável de recursos financeiros, inclusive para prevenir o acúmulo de restos a pagar;
3. Promover ações com o objetivo de melhorar a arrecadação das receitas próprias do município;
4. Promover a confiabilidade das informações geradas e fornecidas pelo Poder Executivo Municipal, de modo a evidenciar a sua real situação patrimonial;
5. Atentar para o correto preenchimento do “Mapa Demonstrativo das leis e decretos referentes aos créditos adicionais abertos no exercício”, exigido na resolução que estabelece as normas relativas à composição das contas dos Prefeitos Municipais;
6. Incluir na relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício a classificação funcional programática;
7. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
8. Implantar as ações necessárias para dar efetivo cumprimento às normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais;
9. Encaminhar a este Tribunal de Contas os atos de admissão de pessoal a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, atentando para as normas estabelecidas na Resolução TC nº 001/2015.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO
RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 91d9c6d8-45d8-43be-ae7c-9e7df4d42856e